



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.164/92-02
RECURSO Nº. : 04.572
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : D'SNEK COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.853

**PIS/FATURAMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
NULIDADE** - Nula é a decisão prolatada por servidor incompetente para tal,
uma vez tratar-se de ato de competência do Delegado da Receita Federal,
conforme assim prescreve o artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
D'SNEK COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular a decisão
prolatada por autoridade incompetente, devendo outra ser prolatada em boa e devida forma, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 100855/000.164/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.853
RECURSO Nº. : 04.572
RECORRENTE : D'SNEK COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte **D'SNEK COMERCIAL LTDA.** foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56, para exigência da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no montante de 108,08 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 51/55 destes autos.

A exigência fiscal em exame decorre do processo fiscal nº 10855/000.162/92-79 (IRPJ), no qual foi apurada uma omissão de receita no ano-base de 1987, caracterizada por ter a contribuinte mantido no passivo circulante do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/87, o valor de Cz\$ 2.841.553,17, correspondente a títulos da conta "Fornecedores", quitados antes do encerramento do período-base, gerando por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do PIS/FATURAMENTO.

Contra o feito fiscal a autuada se manifesta às fls. 61/62, limitando-se a expor as mesmas razões de defesa formuladas na impugnação do processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão de primeira instância de fls. 88/90, segue a mesma fundamentação da decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração para exigência do PIS/FATURAMENTO, em virtude da insuficiência na determinação da base de cálculo, face à omissão de receita constatada conforme processo nº 10855.000162/92-79. Não fica caracterizado o cerceamento de defesa quando, por conter documentos de difícil restauração, não foi autorizada a saída do processo da repartição. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 100855/000.164/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.853

Impugnação não acolhida. Lançamento mantido.”

Ciente da decisão de primeiro grau em 08/09/92, tempestivamente interpôs recurso para este Conselho, no qual a recorrente se reporta as mesmas razões do processo de IRPJ (principal).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 100855/000.164/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.853

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

A lide refere-se à tributação do PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, decorrente de autuação no IRPJ, por omissão de receitas (fls. 49/50).

Na defesa apresentada a este Conselho, a recorrente arguiu nulidade formal da decisão por absoluta incompetência de sua signatária, fundamentada no artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe ser da competência do Delegado da Receita Federal o julgamento do processo em primeira instância.

Com base no artigo III, da Portaria nº 202, de 28/02/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 80, de 05/04/91, o titular da DRF em Sorocaba (SP) delegou parte da competência que lhe cabia a signatária da decisão, a funcionária Conceição Aparecida Camargo Bueno Mascarenhas, fato este confirmado com a documentação anexa ao Processo nº 10855/000.162/92-79 (principal).

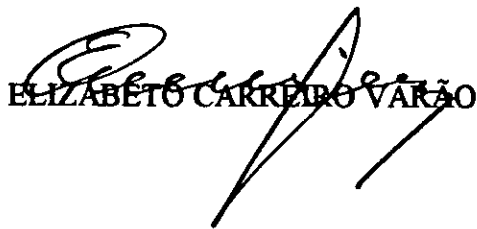


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 100855/000.164/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.853

Em tais circunstâncias, voto no sentido de acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, dar provimento a fim de declarar a nulidade da decisão “a quo” de fls. 88/90 para que outra seja providenciada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995


ELIZABETO CARNEIRO VARÃO